AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.246 - PR (2018/0050980-7)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTRO(S) - PR008146
		GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
		ANDRÉ HENRIQUE MAUAD - PR053119
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886
		JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
SOC. de ADV.	:	OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCON MUNICIPAL DE CASCAVEL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. APLICABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 953.664/SP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial apresentado contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a* da Constituição da República.

2. É o relatório.

3. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando a aplicabilidade do Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp. 953.664/SP.

4. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente a aplicabilidade do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp. 953.664/SP.

5. E como cediço, não se conhece do Agravo em

Recurso Especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

6. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4o., I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*
>
> *[…]*
>
> *3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4o., I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.*
>
> *[…]*
>
> *5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento* (EDcl no AREsp. 419.689/ES, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.5.2016, DJe 8.6.2016).

7. Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp. 880.709/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.6.2016; AgRg no AREsp. 575.696/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 13.5.2016; AgRg no AREsp. 825.588/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12.4.2016; AgRg no AREsp. 809.829/ES, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 29.6.2016; e AgRg no AREsp. 905.869/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.6.2016.

8. Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se seguimento ao Agravo em Recurso Especial do MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR